



# Indígenas e sistema de justiça: indicadores do monitoramento do impacto do caso Xukuru no Brasil<sup>1</sup>

*Indigenous peoples and the justice system: indicators monitoring the impact of the Xukuru case in Brazil*

*Los indígenas y el sistema de justicia: indicadores de la seguimiento del impacto del caso Xukuru en Brasil*

**Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega<sup>2</sup>**

Universidade Federal de Pernambuco (Recife, PE, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2349-0167>

*E-mail:* flavianne.nobrega@ufpe.br

**Anne Heloise Barbosa do Nascimento<sup>3</sup>**

Universidade Federal de Pernambuco (Recife, PE, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4590-0347>

*E-mail:* anne.heloise@ufpe.br

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; NASCIMENTO, Anne Heloise Barbosa do. Indígenas e sistema de justiça: indicadores do monitoramento do impacto do caso Xukuru no Brasil. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 2, n. 2, p. 189-231, jul./dez. 2022.

<sup>2</sup> Professora de Teoria Política e do Estado da Faculdade de Direito do Recife – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Professora permanente do Programa de Pós Graduação em Direito da UFPE. Coordenadora do Laboratório de Pesquisa em Desenhos Institucionais, credenciado no CNPq. Coordenadora do Programa de Extensão “Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH)”. Pós-Doutorado no Max Planck Institute for Comparative and International Private Law – Hamburg. Doutora em Direito pela UFPE, com período sanduíche na Bucerius Law School – Hamburg – Alemanha. Mestre em Ciência Política e Mestre em Direito pela UFPE. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2349-0167>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0633839491097907>. *E-mail:* flavianne.nobrega@ufpe.br.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Extensionista veterana do Programa de Extensão “Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH)”. Participou do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UFPE/CNPq), com o projeto “Monitoramento do caso Povo Xukuru versus Brazil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: seus impactos na jurisprudência e nas ações administrativas do Estado brasileiro”, orientado pela professora Flavianne Nóbrega. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4590-0347>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4586246043575928>. *E-mail:* anne.heloise@ufpe.br.

## Resumo

Este estudo tem a finalidade de avançar no monitoramento dos impactos gerados pelo caso do povo Xukuru, o qual representa a primeira condenação brasileira na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) relativa à violação de direitos indígenas. Para tal finalidade foram construídos indicadores, a partir desse precedente interamericano, explorando os parâmetros do Alto Comissariado das Nações Unidas e de Landman e Carvalho. Para obter a visão dos próprios povos originários a respeito dos desafios que ainda os atravessam, foi realizada uma etnografia da Assembleia Xukuru de 2021. Os resultados dos indicadores dessa pesquisa trazem análises relevantes para se pensar no acesso à justiça, instrumentalizando a aplicação dos parâmetros de direitos humanos relativos aos povos originários.

## Palavras-chave

Corte Interamericana de Direitos Humanos; acesso à justiça; povo Xukuru; direitos humanos; direito internacional.

## Sumário

1. Introdução. 2. Proposta de construção de indicadores de direitos humanos: uma metodologia a partir do caso Xukuru. 3. Indicadores a respeito da desintrusão de terceiros nos territórios originários. 4. Indicadores a respeito dos processos demarcatórios dos territórios originários. 5. Indicadores a respeito das questões recursais atinentes à Funai e aos direitos indígenas. 6. Etnografia da Assembleia Xukuru XXI: o movimento indígena se organiza para além da vitória na Corte IDH para a busca do acesso à justiça. 7. Discussão: a decisão da Corte IDH, relativa ao caso do povo Xukuru, impactou o judiciário brasileiro? 8. Conclusão.

## Abstract

This study aims to advance the monitoring of the impacts of the Xukuru people's case, which represents Brazil's first condemnation by the Inter-American Court on violations of indigenous rights. To this end, indicators were constructed based on this Inter-American precedent, exploring the parameters of the UN High Commissioner for Human Rights and Landman and Carvalho. To obtain the vision of the indigenous peoples themselves regarding the challenges that still confront them, an ethnography of the Xukuru Assembly of 2021 was conducted. The results of the indicators from this research provide relevant analyses for thinking about access to justice, instrumentalizing the application of human rights parameters related to native peoples.

## Keywords

Inter-american Court of Human Rights; access to justice; Xukuru people; human rights; international law.

## Contents

1. Introduction. 2. Proposal for the construction of human rights indicators: a methodology based on the Xukuru case. 3. Indicators regarding the disintrusion of third parties in the original territories. 4. Indicators regarding the demarcation processes of the original territories. 5. Indicators regarding the appeals issues concerning the Funai and indigenous rights. 6. Ethnography of the Xukuru XXI Assembly: the indigenous movement organizes itself beyond the victory at the IDH Court to seek access to justice. 7. Discussion: Did the decision of the Inter-American Court of Human Rights, regarding the case of the Xukuru people, impact the Brazilian judiciary? 8. Conclusion.

## Resumen

Este estudio pretende avanzar en el seguimiento de los impactos del caso del pueblo Xukuru, que representa la primera condena de Brasil por parte de la Corte Interamericana sobre violaciones de los derechos indígenas. Para ello, se construyeron indicadores basados en este precedente interamericano, explorando los parámetros de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas y de Landman y Carvalho. Para obtener la visión de los propios indígenas sobre los desafíos que aún los atraviesan, se realizó una etnografía de la Asamblea Xukuru de 2021. Los resultados de los indicadores de esta investigación aportan un análisis relevante para pensar en el acceso a la justicia, instrumentalizando la aplicación de los parámetros de derechos humanos relativos a los pueblos originarios.

## Palabras clave

Corte Interamericana de Derechos Humanos; acceso a la justicia; pueblo Xukuru; derechos humanos; derecho internacional.

## Índice

1. Introdução. 2. Proposta de construção de indicadores de direitos humanos: uma metodologia baseada em o caso Xukuru. 3. Indicadores sobre a desintrusão de terceiros em os territórios originários. 4. Indicadores sobre os processos de demarcação de os territórios originários. 5. Indicadores sobre as questões recorrentes relativas ao Funai e os direitos indígenas. 6. Etnografia de a Assembleia Xukuru XXI: o movimento indígena se organiza mais além de a vitória em a Corte Interamericana de Direitos Humanos para buscar o acesso a a justiça. 7. Discussão: ¿La decisión de a Corte Interamericana de Derechos Humanos, sobre o caso do povo Xukuru, impactó em o poder judicial brasileiro? 8. Conclusión.

## 1. Introdução

O objetivo deste artigo é avançar no monitoramento<sup>4</sup> dos impactos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) relativa ao caso do povo Xukuru<sup>5</sup>, com a construção de indicadores de direitos humanos, tendo como base essa decisão inédita no direito indigenista brasileiro<sup>6</sup>. Em um momento anterior, foram publicados na Revista Brasileira de Políticas Públicas (v. 11, n. 2. p. 621-646, 2021) os resultados preliminares dessa investigação. Naquela oportunidade, foram identificados e discutidos os precedentes judiciais e administrativos que citavam esse caso ou seus conceitos. Agora foram construídos indicadores, através de uma metodologia de construção com base nos parâmetros do Alto Comissariado das Nações Unidas (2012) e de Landman e Carvalho (2010). Além disso, para obter a visão dos próprios povos originários a respeito dos desafios que ainda os atravessam, foi realizada uma etnografia do tipo não participativa da Assembleia Xukuru de 2021.

A condenação do Brasil pela Corte IDH, no caso do povo Xukuru, está relacionada à dificuldade que os povos indígenas têm ao acessar a justiça. Os resultados dos indicadores dessa pesquisa trazem análises relevantes para se pensar no futuro, em um sistema de justiça e de administração estatal mais aberto à aplicação dos parâmetros de direitos humanos relativos aos povos originários. A contribuição presente nesta pesquisa ganha significado ainda mais forte com a recente

<sup>4</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio e fomento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), no âmbito do projeto de pesquisa “Monitoramento e cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: investigação dos arranjos institucionais que favorecem e dificultam a sua implementação no Brasil”, aprovado na Chamada Universal – MCTIC/CNPq nº 28/2018 e coordenado pela Professora Flavianne Nóbrega da UFPE.

<sup>5</sup> Importante esclarecer que a grafia correta é Xukuru com “K” e não com “C”, pois Xukuru de Ororubá é a forma como esse povo indígena se autodenomina. A grafia errada com “C” aparece na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e na replicação dos tribunais brasileiros. Conferir mais informações na obra “Transformando vítimas em protagonistas: uma experiência da extensão universitária aSIDH”, disponível em <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/792/793/2750>.

<sup>6</sup> Sobre as dimensões dos direitos dos povos indígenas, é adotado o conceito de direito indigenista utilizado pelo advogado indígena, doutor em Antropologia Social, Eloy Terena, segundo o qual “existe um conjunto de normas que regulam as relações com os povos indígenas, como as leis que foram criadas sem a participação dos povos indígenas mas os tem como objeto, sendo este o direito indigenista. Paralelamente a isso, existe o direito indígena próprio que é praticado nas comunidades, de acordo com os usos e costumes de cada povo. Sendo assim, é necessário fazer uma distinção entre o que é o direito indigenista, concretizado na legislação brasileira ao longo do tempo, e o direito indígena próprio, o qual é de matriz consuetudinária” (TERENA, 2021). Conferir mais informações sobre essa diferenciação na aula inaugural de Eloy Terena em 2021 no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=yYcBk8d-IwA>. Dessa forma, neste artigo, é adotado o termo “direito indigenista”, uma vez que serão analisados os impactos da sentença da Corte IDH, relativa ao caso do povo Xukuru, nos regramentos e nas ações do Estado brasileiro.

Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 22 de abril de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

Vale mencionar que a Constituição Federal de 1988 garantiu direitos para os povos indígenas brasileiros de uma forma nunca vista. Nesse sentido, a Carta Magna reconheceu seus costumes e organização social, bem como a importância de seu território ancestral para a sua dignidade. Para além disso, a Constituição Cidadã lhes forneceu meios de fazer valer esses direitos, como a sua participação nos processos que os atingem, conforme referenciado no art. 232 desse instrumento<sup>7</sup>.

Desse modo, pela primeira vez, reconhece-se aos indígenas no Brasil o direito à diferença; isto é: de serem indígenas e de permanecerem como tal indefinidamente. Isso é feito através do art. 231 da Constituição vigente<sup>8</sup>, o qual assegura a essa população o respeito a seus costumes, bem como fornece instrumentos jurídicos para a defesa de seus direitos e interesses (NÓBREGA; PAFFER; NASCIMENTO, 2021, p. 633).

Apesar dessas conquistas, tais instrumentos positivados carecem de efetividade. Um exemplo disso é o caso do povo indígena Xukuru do Orurubá, o qual diz respeito à demora na demarcação do seu território originário, localizado no município de Pesqueira – PE, bem como as constantes violações ao direito à posse coletiva e o exercício pacífico dos territórios tradicionais. Todos esses entraves foram objeto de discussões contemporâneas no Judiciário brasileiro e na seara administrativa do Estado.

Em virtude da não resolução interna dessa demanda, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual pronunciou sentença no dia 5 de fevereiro de 2018, afirmando que o Brasil é responsável pela violação do direito à garantia judicial de prazo razoável, previsto no artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em detrimento do Povo Indígena Xukuru. Além disso, o Estado também foi condenado pela violação do direito à

<sup>7</sup> Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).

<sup>8</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988).

proteção judicial e à propriedade coletiva, previsto nos artigos 25 e 21 do mesmo instrumento internacional<sup>9</sup>.

Essa foi a primeira condenação brasileira, no âmbito da Corte IDH, no que tange ao direito indigenista. Desse modo, nota-se a precariedade do acesso de povos originários à justiça, visto que, para fazer valer seus direitos, o Povo Xukuru recorreu a instâncias internacionais, em virtude da ineficácia do Estado brasileiro, perpetrada pelo Judiciário e pela administração pública. Tal fato também denota o grau elevado da organização do movimento indígena, que passa a ocupar, em definitivo, espaços nas disputas legais internacionais, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Sendo assim, é importante ter em mente que o SIDH trabalha com os chamados litígios estratégicos, os quais remontam à importância dos precedentes para a construção de entendimentos vinculantes para os países signatários das convenções internacionais que os instituem. Posto isso, um precedente da Corte IDH, em regra, deve ter força para causar alterações estruturais no Estado condenado e nos demais países que reconhecem a sua jurisdição, os quais devem ser influenciados por seus julgados no momento de impulsionar a sua gestão sobre povos marginalizados. Essa conjuntura tende a facilitar o seu acesso à justiça, seja no âmbito da administração pública ou no do judiciário. Isso acontece em virtude da semelhança entre as desigualdades nos mais diversos países da América Latina.

Desse modo, ao se empoderarem, encontrando acolhimento e reconhecimento de suas demandas por parte da Corte IDH, tais grupos conseguem base para demandar, com mais afinco, seus direitos ao Estado. Tal fato tem a possibilidade de causar, a longo prazo, mudanças estruturais que beneficiam grupos marginalizados, vítimas de violações de direitos humanos. Em virtude disso, pode-se notar a importância do monitoramento do que foi decidido no caso do povo Xukuru, bem como seus efeitos para a resolução dos diversos problemas enfrentados pelas comunidades indígenas do Brasil, uma vez que as suas soluções podem constar desse valoroso precedente da Corte IDH. Mais uma vez, cumpre lembrar que, em nosso país, os

<sup>9</sup> Segundo a Corte IDH, a propriedade coletiva pode ser compreendida da seguinte forma: “entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas, pelo fato de sua própria existência, têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual deve gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações” (CORTE..., 2001, p. 78)

povos indígenas são alvos de uma tentativa de apagamento etnográfico e estigmatização, o que, ao longo dos séculos, os tem colocado às margens da sociedade.

Dessa forma, o problema de pesquisa deste estudo se baseia na seguinte pergunta: a decisão da Corte IDH para o caso do povo Xukuru está repercutindo na seara jurisprudencial e administrativa do Estado brasileiro e, assim, colaborando com o acesso à justiça de outros povos indígenas? Nesse sentido, tem-se como hipótese o fato de ser perceptível que hoje existe uma conjuntura de desmonte dos direitos indígenas conquistados e a implementação de uma política anti-indígena nos órgãos que deveriam proteger esse grupo social, conforme se mostrará mais adiante nesta pesquisa, o que explicaria o escasso uso desse precedente internacional em território nacional.

Porém, internacionalmente, a primeira Corte Constitucional da América Latina a efetivamente citar o caso do Povo Xukuru, em 2018, como precedente foi a Corte Constitucional Colombiana, no caso *Luis Hernando Tandioy Chasoy contra la Agencia Nacional de Tierras (ANT)*, confirmando a sua tradição constitucional de abertura aos precedentes interamericanos<sup>10</sup>.

Por tudo exposto, faz-se emergencial o monitoramento efetivo dessa sentença da Corte IDH, em virtude de ela não impactar somente o povo Xukuru, mas também pela possibilidade de seus efeitos repercutirem entre os demais processos dos povos indígenas do País, sejam eles administrativos ou judiciais, bem como nas políticas públicas destinadas às populações indígenas. Sendo assim, tem-se que essa é uma demanda científica que surge de um problema real.

---

<sup>10</sup> Em relação a esse dado, é importante destacar que, em 8 de fevereiro de 2018, dois dias depois da decisão do caso Xukuru, o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, utilizou precedente da Corte IDH sobre direito de propriedade coletiva para tratar de uma disputa relativa a um território quilombola na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF. Desse modo, é afirmado no acórdão que: “dadas a belicosidade das questões fundiárias e a dificuldade de as comunidades remanescentes dos quilombolas reagirem jurídica e tempestivamente às lesões possessórias, a existência em si de um marco temporal tende a cancelar os efeitos de posses ilegais e muitas vezes violentas. Vê-se, assim, que a delimitação das terras quilombolas não deve ser prisioneira do passado nem refém do anacronismo de datas. Como já ressaltado, a proteção conferida pela norma constitucional volta-se para o futuro, pretende criar condições para preservação da cultura e da identidade afro-brasileira ligada aos quilombos (CRFB, arts. 215 e 216), contribuindo para incluir e afirmar uma minoria atual historicamente marginalizada. Isso significa ‘ampliar o campo de aplicação das normas jurídicas que se referem direta ou indiretamente a quilombos, para reconhecer e proteger realidades atuais e não apenas a memória do passado’. Importante notar também que o conceito de propriedade coletiva dentro do contexto quilombola envolve um aspecto formal. Na mencionada situação, o Decreto nº 4.887/2003 determina como titulares desses territórios os próprios membros dessas comunidades, diferentemente das terras indígenas as quais são propriedades da União com usufruto dos nativos, conforme dispõe o art. 231 da Carta Magna vigente. Sobre o território quilombola, há precedentes na Corte IDH como: ‘Case of the Moiwana Community v. Suriname’ e ‘Comunidad Garífuna Punta Piedra y sus miembros Vs. Honduras”.

Percebe-se que, atualmente, o monitoramento é realizado a partir de relatórios feitos pelos países condenados, os quais demonstram a implementação da decisão no Estado, fato que abre margem para arbitrariedades. Nesse sentido, para facilitar a realização dessa atividade, buscou-se criar, nesta pesquisa, indicadores de modo a conjugar os precedentes judiciais e os atos administrativos através de temas, os quais também servirão, posteriormente, para engajar mais pesquisas relacionadas aos objetos apontados. São eles: desintrusão de terceiros nos territórios originários, processos demarcatórios dos territórios originários, questões recursais atinentes à Fundação Nacional do Índio (Funai) e aos direitos indígenas.

## 2. Proposta de construção de indicadores de direitos humanos: uma metodologia a partir do caso Xukuru

Primeiramente, em relação à análise jurisprudencial, foi feita uma busca por julgados no sítio eletrônico Jus Brasil, o qual reúne precedentes judiciais de todas as instâncias e órgãos jurisdicionais do País. Nas consultas feitas, foram buscados termos como “indígenas interamericanas”, “propriedade coletiva indígena” e “Corte Interamericana Xucuru Xukuru”, para pesquisar decisões que citavam a sentença internacional paradigma deste estudo. Neste presente estudo, foi utilizada a expressão “Xucuru com “C” e “Xukuru com K” no buscador.

Como antecipado na primeira nota explicativa da Introdução deste artigo, apesar de a grafia correta ser Xukuru com “K”, a decisão oficial da Corte IDH foi publicada como “Xucuru” com “C”, sendo referenciada da seguinte forma: caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Esse erro de grafia aparece, desde as petições dos advogados, representantes dos peticionários perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, até a decisão final da Corte IDH, sendo replicado pelas Cortes brasileiras e por documentos jurídicos. As iniciativas interdisciplinares envolvendo o próprio povo indígena Xukuru de Ororubá, pesquisadores do direito, antropólogos, historiadores e arqueólogos participantes do programa de extensão acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) permitiram avançar nessa discussão, resgatando a identidade do nome do povo indígena nas petições em processos judiciais (NÓBREGA, 2022, p. 10). Resultados dessa contribuição estão no *amicus curiae* da UFPE no caso de repercussão geral do povo indígena Xokleng, em que se pretendeu qualificar o debate sobre o controle de convencionalidade, que poderá “pavimentar o caminho para o Supremo Tribunal Federal do



Brasil não perder a oportunidade de avançar na grafia correta do povo XUKURU nos seus julgados.” (NÓBREGA, 2022, p. 125).

O povo Xukuru do Orurubá, originário de Pernambuco, afirma ter escolhido essa autodenominação “[...] para não serem confundidos pelos não índios (leia-se a imprensa e a sociedade em geral) com outro povo indígena, os Xukuru-Kariri a maioria habitando no Município de Palmeira dos Índios/AL e também em Paulo Afonso/BA e Caldas/ MG.” (SILVA, 2018, p. 26). Sendo assim, optou-se por pesquisar ambas as grafias, a fim de reconhecer a subjetividade desse povo originário.

Nessa busca, foi designado o critério de data, o qual foi fixado no período de 5 de fevereiro de 2018, data da sentença da Corte IDH a respeito do caso Xukuru, a 18 de junho de 2021. Assim, os resultados apareciam dos mais recentes aos mais remotos. Desse modo, foram encontrados cinco julgados que efetivamente citavam o caso ou trabalhavam os pontos de referência estabelecidos pelo Tribunal Internacional, sendo três advindos do Supremo Tribunal Federal, um do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e um da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, no universo de 4724 jurisprudências. É importante salientar que também havia outros precedentes que citavam o sistema interamericano, porém esses não focavam a questão dos territórios indígenas e seu processo demarcatório<sup>11</sup>.

Com os julgados em mãos, esses foram distribuídos em três grupos, de acordo com os assuntos que discutiam, são eles: desintrusão dos territórios originários (com três jurisprudências do Supremo Tribunal Federal)<sup>12</sup>, processos demarcatórios (com um precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)<sup>13</sup> e,

<sup>11</sup> Alguns desses julgados dizem respeito à seara ambiental, como ocorre no caso da ADI nº 5547 e ADPF nº 747, nas quais o Supremo Tribunal Federal usa o caso *Lhaka Honhat vs. Argentina*, julgado pela Corte IDH, para formar seu entendimento. Além disso, existem os precedentes que tratam sobre a pandemia da Covid-19, os quais utilizam os marcos regulatórios do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre o assunto, como as resoluções e medidas cautelares da CIDH.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF. Relator: Min. Cezar Peluso. Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber, 8 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 947.270/AC. Relator: Luiz Fux, 12 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339792164&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Despacho). Recurso Extraordinário 1.017.365/SC. Relator: Min Edson Fachin, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342201424&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

<sup>13</sup> TRF 3ª Região. Apelação cível nº 0001220-18.2012.4.03.6006/MS, 2019.

o último grupo, o direito administrativo que rege a Funai (com uma decisão da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas)<sup>14</sup>.

Por sua vez, a pesquisa acerca dos impactos na seara administrativa foi realizada a partir dos endereços eletrônicos destas organizações formadas por indígenas, defensores e pesquisadores dessa área: Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o qual trabalha com a pauta desde 1972, e Associação de Indigenistas Associados (INA), que é formada pelos servidores da Funai. Por meio das notícias informadas por essas organizações, foi possível verificar os atos administrativos do governo federal, responsável pela Funai, que têm impactado os povos indígenas e, assim, fazer a devida relação entre esses atos e a sentença da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru<sup>15</sup>. Uma vez na posse dessas informações, seguia-se

<sup>14</sup> JF. Seção Jud. Do Estado do Amazonas (1ª Vara Federal Cível). Ação civil pública nº 1004249-82.2018.4.01.3200, 2018.

<sup>15</sup> Essas notícias são:

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. DPU pede explicação e organizações se manifestam contra fundamentalismo religioso na Funai. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/dpu-pede-explicacao-organizacoes-manifestam-contra-fundamentalismo-religioso-funai/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Nota pública: contra as falaciosas acusações da Funai. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/05/nota-publica-contra-falaciosas-acusacoes-funai/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Nota Técnica: Portaria Nº 04 da Fundação Nacional do Índio: Fixação de Critérios de Heteroidentificação da Pessoa Indígena. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/02/nota-tecnica-res-funai-04-2021.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Presidente da Funai atua em defesa de particulares contrários aos Avá-Guarani e anula relatório que identifica Terra Indígena. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/05/nota-publica-contra-falaciosas-acusacoes-funai/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

INDIGENISTAS ASSOCIADOS. Nota Pública: centralização e discriminação na autorização de viagens paralisam a Funai. Disponível em: <https://indigenistasassociados.org.files.wordpress.com/2019/12/2019-12-02-nota-pc3bpublica-centralizac3a7c3a3o-paralisa-ac3a7c3b5es-junto-aos-povos-indc3adgenas-1.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2021.

MIOTTO, Tiago. Após normativa da Funai, fazendeiros certificam 58 propriedades sobre terras indígenas na Bahia. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/08/apos-normativa-funai-fazendeiros-certificam-58-propriedades-terras-indigenas-bahia/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

MIOTTO, Tiago. Decisões em série enfraquecem normativa da Funai que facilita grilagem de terras indígenas. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/11/decisoes-enfraquecem-normativa-funai-grilagem-terras-indigenas/#>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA. Ministra da AGU reconhece que “não tem autonomia” para revogar parecer do genocídio. Conselho Indigenista Missionário, 26 abril de 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/04/ministra-da-agu-reconhece-que-nao-tem-autonomia-para-revogar-parecer-do-genocidio/>. Acesso em: 7 jan. 2021.

SANTANA, Renato. Presidente da Funai impede assistência jurídica do órgão ao que classifica como grupos de “indígenas integrados”. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/08/presidente-da-funai-impede-assistencia-juridica-do-orgao-ao-que-classifica-como-grupos-de-indigenas-integrados/#:~:text=Na%20atual%20gest%C3%A3o%2C%20a%20ordem,de%20comunidades%20ind%C3%ADgenas%20nas%20terras.&text=%C3%89%20dever%20da%20Procuradoria%20da%20Funai%20defender%20a%20comunidade>. Acesso em: 26 jan. 2021.

SHALDERS, André. Falhou no psicotécnico, investigou desafeto e atacou procurador: a trajetória do novo presidente da Funai. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49107737>. Acesso em: 26 jan. 2021.

até o endereço eletrônico da Funai, com o objetivo de ler e compreender tais atos, e, assim, subsumi-los aos preceitos demarcados pela Corte IDH no julgamento do caso do povo Xukuru.

Conforme já mencionado, com o objetivo de prover uma melhor aplicabilidade à pesquisa, buscaram-se, de modo *online*, precedentes judiciais e atos administrativos lastreados no íterim de 5 de fevereiro de 2018, data da sentença da Corte IDH a respeito do caso Xukuru, a 18 de junho de 2021, data em que se realizou a última coleta de dados referentes a esta pesquisa. Essa decisão foi tomada com o intuito de tornar mais tangível a construção dos indicadores, tema que constitui o foco deste estudo.

Nesse sentido, o uso de indicadores é feito nesta pesquisa com o intuito de se aferir o grau de eficácia da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa ao caso do povo Xukuru, no que tange ao seu impacto na seara jurisprudencial e administrativa do Estado brasileiro. Desse modo, para o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

Um indicador em direitos humanos é uma informação específica sobre o estado ou condição de um objeto, acontecimento, atividade, ou resultado que pode ser relacionado a uma norma ou a um padrão de direitos humanos; que se dirige, e reflete, a princípios e questões de direitos humanos; que pode ser usado para acessar e monitorar a promoção e a implementação de direitos humanos (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 16).

Neste trabalho, o objetivo principal foi a criação de indicadores de direitos humanos que ajudassem no monitoramento dos reflexos da decisão da Corte IDH sobre o caso do povo Xukuru, abarcando tanto as decisões judiciais quanto os atos administrativos editados pelo Poder Executivo. Desse modo, o objeto dos indicadores que foram construídos é o direito indigenista brasileiro, o qual será relacionado ao padrão de direitos humanos proposto pela Corte IDH na mencionada sentença internacional.

Ademais, conforme dispõe o Alto Comissariado das Nações Unidas (2012), os indicadores em direitos humanos podem ser classificados de três formas: estruturais, processuais e de resultado. De acordo com Breno Andrade (2020, p. 37): “Indicadores estruturais são aqueles que representam a base normativa

para um dado direito em um determinado Estado. Incluídos estão, por exemplo, a ratificação de tratados internacionais de direitos humanos, a criação de marcos regulatórios internos e a existência, ou não, de instituições responsáveis por monitorar o cumprimento de determinado direito”.

Esses tipos de indicadores podem ser exemplificados, no que tange ao direito à propriedade coletiva indígena, com o marco normativo estabelecido pelo art. 231 da Constituição; a existência de órgãos como a Funai, e suas atribuições; as obrigações estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Povo Indígena Xukuru vs. Brasil*, com base na Convenção Americana.

Já os indicadores de resultado indicam um determinado grau de aproveitamento a que se deseja chegar, quanto a um determinado direito. São exemplos de indicadores de resultado, quanto à propriedade coletiva: “X% do território sob efetivo controle do povo indígena” e “X% do território efetivamente demarcado”. Por sua vez, os indicadores de processo medem a passagem das obrigações estabelecidas em indicadores estruturais para as metas (desejos) medidas pelos indicadores de resultado. São exemplos de indicadores de processo, quanto à propriedade tradicional: “valor monetário destinado à desintrusão de terras e indenização de seus ocupantes de boa fé” e “número de fiscais alocados para prevenir invasões a um determinado território indígena” (ANDRADE, 2020, p. 40).

Para os fins deste projeto, seleciona-se o indicador de direitos humanos classificado como estrutural, o qual terá uma abordagem quantitativa com incidência qualitativa, de modo a explicar os números que serão dispostos. Isso porque se almeja criar categorias de cumprimento, ou descumprimento, de acordo com os temas das decisões judiciais e atos administrativos que ratifiquem o entendimento da Corte IDH sobre a matéria, ou que continuem com as violações por ela elencadas.

Desse modo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2012, p. 76-86) indica um esquema trifásico para a criação de indicadores. Nesse sentido, a primeira fase diz respeito à decomposição de um direito. Já na segunda fase, há a seleção de indicadores, e, por fim, na terceira fase, toda essa construção deve ser contextualizada com a realidade local, de forma que seja concedida aplicabilidade e relevância social para a pesquisa feita.

Entretanto, para Landman e Carvalho (2010, p. 32), o processo se inicia pelo estabelecimento de um pano de fundo conceitual. A seguir, os conceitos devem ser sistematizados de forma mais operacional, de modo que sejam capazes de

posteriormente serem reduzidos em medidas. Por fim, se necessário, realiza-se uma análise comparativa dos resultados que tenham unidades de medidas comuns.

Neste trabalho, será utilizada a técnica de Landman e Carvalho (2010), com o intuito de se construírem indicadores de natureza estrutural, porém, com a etnografia da Assembleia do Povo Xukuru realizada em 17, 18 e 19 de maio de 2021 (ASSEMBLEIA XUKURU, 2021), para trazer a perspectiva dessa comunidade indígena sobre o atual estado do direito brasileiro. Desse modo, o modelo dos referidos autores será combinado com a terceira fase da construção de indicadores estabelecida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2012). Além disso, será feita uma análise qualitativa a respeito dos impactos da sentença internacional, os quais serão classificados como positivos (se o precedente e seus conceitos forem citados e cumpridos), negativos (se o precedente e seus conceitos forem citados, mas não cumpridos) e ausência de impacto (se o precedente não for citado nem cumprido).

Ainda, para a etnografia, é importante ressaltar que a observação feita pela pesquisadora é do tipo não participativa, uma vez que todas as discussões feitas na Assembleia (2021) foram gravadas e postadas no canal do *Youtube* da “Ororubá Filmes”, produtora de audiovisual criada pelo próprio povo Xukuru.

### 3. Indicadores a respeito da desintrusão de terceiros nos territórios originários

Internamente, o processo de desintrusão está lastreado no art. 231 da Constituição Federal, de modo mais específico no § 2º, o qual “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”, e no § 6º, que determina:

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (BRASIL, 1988).

Na seara infraconstitucional, o processo de desintração deverá vir após a fase de homologação das terras indígenas, com a efetiva “retirada de ocupantes não índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra”. Esse entendimento é extraído do art. 4 do Decreto nº 1.775/1996, o qual regula o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas (BRASIL, 1996).

Já no plano internacional, tem-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que o Estado brasileiro garantisse a desintração do território do povo indígena Xukuru, em prazo não superior a dezoito meses após a notificação da sentença, sendo esta uma medida de reparação, focada na restituição. Essa ordem contida na sentença está respaldada no entendimento do Tribunal internacional acerca da noção de propriedade coletiva, a qual é interpretada de modo alinhado ao “artigo 21 da Convenção Americana que protege o estreito vínculo que os povos indígenas mantêm com suas terras bem como com seus recursos naturais e com os elementos incorporais que neles se originam” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 29).

Estabelecido esse pano de fundo conceitual, os elementos constitutivos deste trabalho devem ser sistematizados de forma mais operacional, de modo que se efetue a sua redução em medidas aferíveis. Nesse contexto:

### Quadro 1 – Indicadores a respeito da desintração de terceiros nos territórios originários

Impactos gerados pela Sentença da Corte IDH, relativa ao caso do povo Xukuru, no que tange às desintrações nos territórios originários, no período de 5 de fevereiro de 2018 a 18 de junho de 2021.		
Área dos impactos	Número de atos	Impactos no direito indígena brasileiro
Jurisprudenciais	3	Positivo
Administrativos	2	Ausência de impacto

Fonte: Elaboração das autoras.

De modo a dissecar o quadro anterior, tem-se que os precedentes jurisprudenciais são: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/Distrito Federal, datada de 8 de fevereiro de 2018, a qual tratava das questões relativas aos territórios quilombolas; o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº

947.270/Acre, datado de 12 de março de 2019, no qual a Corte Suprema brasileira foi instada a se manifestar sobre a invasão constante de brasileiros e peruanos para extração criminosa de madeira na Terra Indígena do Rio Amônia, região do alto Juruá, pertencente ao povo Ashaninkas; e Recurso Extraordinário nº 1.017.365/Santa Catarina, que é usado pelo povo Xokleng para questionar uma ação de reintegração de posse decidida em favor da Fundação de Amparo Tecnológico ao Meio Ambiente (FATMA), que diz respeito ao seu território ancestral, área administrativamente declarada como de tradicional ocupação. Nesse último caso, o recurso ainda está pendente de julgamento, de modo que a referência relativa à Corte IDH é feita em um despacho que admite o povo Xukuru como *amicus curiae*, datado de 20 de janeiro de 2020. Fato interessante sobre essa admissão é que a própria comunidade indígena peticionou em seu nome, fazendo valer a sua plena capacidade postulatória prevista no art. 232 da Constituição Federal<sup>16</sup>. Isso não acontecia antes da sentença da Corte IDH, visto que, nos processos anteriores a este marco, o povo Xukuru era representado por intermediários<sup>17</sup>.

Já na seara administrativa, tem-se o parecer de nº 001/2017/GAB/CGU/AGU da Advocacia-Geral da União e a Instrução Normativa nº 9/2020 da Funai. Ambos os instrumentos são permissivos com a intrusão de terceiros em territórios originários, o que desrespeita, de forma flagrante, o preceito de propriedade coletiva fixado pela Corte IDH e utilizado quando tomada a decisão do caso do povo Xukuru.

Sendo assim, tem-se que os precedentes judiciais que mencionaram o caso dessa comunidade indígena na Corte IDH, ou os conceitos utilizados por esse Tribunal internacional de direitos humanos quando da decisão aqui trabalhada, apresentaram resultados positivos para os povos originários em seus pleitos. Desse modo, é importante destacar essa sentença da Corte IDH como um relevante instrumento para a tutela garantista do direito indigenista brasileiro, no que tange à desintrusão dos territórios ancestrais ocupados por essa camada da população brasileira.

<sup>16</sup> Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (BRASIL, 1988).

<sup>17</sup> “Ainda se faz substancial ressaltar que o Povo Xukuru também apresentou, autonomamente, uma petição com o conteúdo da decisão internacional da Corte Interamericana sobre do caso Xukuru *versus* Brasil nos autos do processo (REsp nº 646933 / PE 2003/0230169-3), que visava a reconsideração da sentença que desfavoreceu o Povo Xukuru em seus interesses referentes a seu território tradicional (aldeia Caípe), embasada na tese do marco temporal. Porém, até hoje, não ocorreram mudanças nessa decisão em questão” (NÓBREGA; NASCIMENTO; PAFFER, 2021, p. 627).

Porém, sobre os impactos na seara administrativa do Estado, tem-se que as normativas internas, além de não referenciarem o precedente internacional ou seus conceitos, permitem que sejam realizadas ações que os violam, assim contribuindo com a tomada do território originário por terceiros não indígenas. Dessa forma, é possível visualizar que, em regra, a sentença da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru não tem impacto, no que tange à desintrusão, dentro da administração pública brasileira.

Sendo assim, os indicadores estruturais que podem ser extraídos desse tema, de modo a guiar novas pesquisas são: número de decisões judiciais que referenciam a decisão da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru, para garantir o direito à desintrusão dos territórios ancestrais; e número de atos administrativos editados pelo governo federal que desrespeitam o direito à desintrusão do território originário, desconsiderando o conceito de propriedade coletiva.

Nesse sentido, entre 5 de fevereiro de 2018 e 18 de junho de 2021, três decisões judiciais provenientes do Poder Judiciário brasileiro fortaleceram o direito indigenista, no que tange à etapa de desintrusão do processo demarcatório, ao fazer uso do precedente do caso do povo Xukuru na Corte IDH e seus conceitos; enquanto dois atos administrativos desrespeitam, de forma flagrante, o precedente internacional, ao facilitar a intrusão de terceiros não indígenas nos territórios ancestrais.

#### 4. Indicadores a respeito dos processos demarcatórios dos territórios originários

Neste tópico, vamos apurar os atos judiciais e administrativos que dizem respeito ao processo demarcatório, no geral. De acordo com a Funai, este procedimento previsto no Decreto nº 1.775/1996 tem as seguintes etapas:

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii) Contraditório administrativo; iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça; iv) Demarcação física, a cargo da Funai;
- v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não índios, a cargo do Incria;
- vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;



vii) Retirada de ocupantes não índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra; viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai (BRASIL, 1996).

Em relação ao exposto, entende-se que o processo de demarcação de um território originário é um ato declaratório, e não constitutivo, de modo que a obrigação do Estado é assegurar e formalizar a relação que um determinado povo indígena já tem com as suas terras, dentro de um contexto alinhado com a noção de propriedade coletiva, já visto anteriormente.

No plano internacional, a Corte IDH também compreende a temática dessa forma. Por conseguinte, sua jurisprudência a respeito da propriedade comunitária das terras indígenas, utilizada quando da resolução do caso Xukuru, diz que:

1) A posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS., 2018, p. 30).

Estabelecido esse plano de fundo conceitual, os elementos constitutivos deste tópico devem ser sistematizados de forma mais operacional, de modo que se efetue a sua redução em medidas aferíveis. Nesse contexto:

### Quadro 2 – Indicadores a respeito dos processos demarcatórios dos territórios originários

<b>Impactos gerados pela Sentença da Corte IDH, relativa ao caso do povo Xukuru, no que tange aos processos demarcatórios propriamente ditos nos territórios originários, no período de 5 de fevereiro de 2018 a 18 de junho de 2021.</b>		
<b>Área dos impactos</b>	<b>Número de atos</b>	<b>Qualidade dos impactos no direito indigenista brasileiro</b>
Jurisprudenciais	1	Positivos
Administrativos	1	Ausência de Impacto

Fonte: Elaboração das autoras.

De modo a dissecar o quadro anterior, tem-se que o precedente judicial que trata do processo demarcatório propriamente dito é aquele advindo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, datado de 19 de setembro de 2019, enquanto o ato administrativo é o já mencionado Parecer da AGU nº 001/2017/GAB/CGU/AGU. A jurisprudência se constituía em uma apelação que questionava uma ação declaratória de inexistência de posse tradicional, requerida pela Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso do Sul (APROSOJA) contra a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Dessa forma, vislumbra-se que a ação foi ajuizada com o intuito de impossibilitar um processo formal de demarcação que não havia sido iniciado. Nesse contexto, a sentença do caso do povo Xukuru é utilizada pelo referenciado colega para ratificar a proteção que deve ser conferida ao direito à propriedade coletiva e à garantia e proteção judicial de comunidades indígenas.

Já na seara administrativa, encontra-se o Parecer da AGU nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, o qual pretendia que as salvaguardas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol<sup>18</sup> tivessem aplicação para todos os demais casos de processo demarcatório de terras indígenas, assim retirando direitos arduamente conquistados. Tal regulação também estava em

<sup>18</sup> STF. Petição nº 3388/RR, 2009.

completa dissonância com o estabelecido pela Corte IDH na decisão relativa ao caso do povo Xukuru, uma vez que havia desrespeito ao direito à propriedade coletiva dos povos originários.

Pelo exposto até então, tem-se que, mais uma vez, enquanto o ato judicial procurou garantir os direitos indígenas, utilizando o precedente internacional com o objetivo de fundamentar essa proteção, o ato administrativo o desrespeitou de forma flagrante, ignorando a estudada condenação do Estado brasileiro no plano internacional e a determinação firmada no art. 231 do texto constitucional pátrio.

Desse modo, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, o qual usou a sentença da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru, obteve resultado positivo no que tange aos direitos dos povos originários, ressaltando que o processo demarcatório dos territórios ancestrais tem como fim um ato declaratório. Porém, em relação à seara administrativa, tem-se a ausência de impactos, em virtude da perspectiva garantista observada pelo mencionado Tribunal internacional não ser levada em consideração na normativa interna estabelecida, visto que o objetivo do Parecer nº 001 da AGU foi dificultar o acesso dos indígenas aos direitos relativos às suas terras.

Sendo assim, os indicadores estruturais que podem ser extraídos desse tema, de modo a guiar novas pesquisas são: número de decisões judiciais que referenciam a decisão da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru, para garantir o direito ao processo demarcatório; e número de atos administrativos editados pelo governo federal que desrespeitam esse direito.

Nesse sentido, entre 5 de fevereiro de 2018 e 18 de junho de 2021, uma decisão judicial proveniente do Poder Judiciário brasileiro fortaleceu o direito indígena, no que tange ao processo demarcatório propriamente dito, ao fazer uso do precedente do caso do povo Xukuru na Corte IDH e seus conceitos, enquanto um ato administrativo desrespeitou, de forma flagrante, o precedente internacional, ao tentar cercar o direito dos povos indígenas a esse ato declaratório.

## 5. Indicadores a respeito das questões recursais atinentes à Funai e aos direitos indígenas

Neste tópico, vamos apurar como e se o orçamento da Funai foi impactado pela sentença da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru. Nesse contexto, de acordo com o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), o orçamento total da Funai para 2020 representou apenas 0,02% do orçamento da União, que é de R\$ 3,6 trilhões<sup>19</sup>.

Em 2021, de acordo com o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), no que tange à execução financeira do principal programa do órgão (nº 0617 – Proteção e Promoção dos Diretos dos Povos Indígenas), o qual trata da obrigação-fim do mencionado órgão público, é perceptível que “a dotação autorizada para este programa é quase 25% maior que a autorizada em 2020, chegando a R\$ 121,9 milhões” (INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2021, p. 39).

Porém, a pesquisa feita pelo mencionado instituto também afirma que o ritmo dos gastos está ainda mais lento do que no ano anterior. Sendo assim, “o valor empenhado no primeiro semestre de 2021 teve cerca de R\$ 6 milhões a menos do que no mesmo período do ano passado, enquanto o valor pago teve queda de R\$ 2 milhões” (INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2021, p. 39).

Desse modo, tem-se que, de fato, a execução financeira está mais elevada do que em 2020, porém boa parte dos gastos diz respeito a restos a pagar, isto é, a compromissos firmados em anos anteriores.

Nesse sentido, o INESC faz um alerta, interligando a sua análise quantitativa com a qualitativa:

Como o orçamento brasileiro é autorizativo mas não obrigatório, a morosidade observada acende um alerta. Pode significar que, ao final do ano, a Funai não utilize todo o recurso disponível para seu programa finalístico. Faz-se, assim, necessário o monitoramento

<sup>19</sup> CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Com apenas 0,02% do orçamento da União, valor gasto pela Funai até junho é o mais baixo em dez anos. CIMI, Brasília, 23 jun. 2020. Disponível em: [https://cimi.org.br/2020/06/com- apenas-002-orcamento-uniao-valor-gasto-funai-junho-mais-baixo-dez-anos/#:-:text=O%20or%C3%A7amento%20total%20da%20Fundac%C3%A7%C3%A3o,ano%20s%C3%A3o%20reduzidos%20ainda%20mais](https://cimi.org.br/2020/06/com- apenas-002-orcamento-uniao-valor-gasto-funai-junho-mais-baixo-dez-anos/#:-:text=O%20or%C3%A7amento%20total%20da%20Fundac%C3%A7%C3%A3o,ano%20s%C3%A3o%20reduzidos%20ainda%20mais.). Acesso em: 29 nov. 2022.

dos gastos e a mobilização das organizações da sociedade civil para garantir que as políticas públicas previstas no programa sejam efetivadas. Cabe ainda ressaltar que esta morosidade não é novidade e está diretamente relacionada à estrutura esgarçada do órgão, cujo quadro de funcionários encontra-se defasado como apontamos no relatório Um país sufocado mais uma das facetas da política anti-indígena em curso no país (INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2021, p. 40).

No plano internacional, tem-se que a Corte IDH pontuou que uma das razões do processo de desintrusão do território do povo indígena Xukuru não ter sido concluído foram as “dificuldades orçamentárias ou de organização do Estado. Em atenção a isso, as indenizações a terceiros de boa-fé e sua retirada do território tardou mais de 20 anos, 14 deles dentro da competência contenciosa, e esses trâmites ainda não foram concluídos” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 38).

Estabelecido esse pano de fundo conceitual, os elementos constitutivos deste tópico devem ser sistematizados de forma mais operacional, de modo que se efetue a sua redução em medidas aferíveis. Nesse contexto, tem-se:

### Quadro 3 – Indicadores a respeito das questões recursais atinentes à Funai e aos direitos indígenas

Impactos gerados pela Sentença da Corte IDH, relativa ao caso do povo Xukuru, no que tange à organização orçamentária da Funai, no período de 5 de fevereiro de 2018 a 18 de junho de 2021.		
Área dos impactos	Número de atos	Qualidade dos impactos no direito indigenista brasileiro
Jurisprudenciais	1	Positivos
Administrativos	6	Ausência de Impactos

Fonte: Elaboração das autoras.

Dissecando o que pode ser vislumbrado no quadro anterior, no período estudado houve uma decisão judicial proferida pela 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, datada de 19 de dezembro de 2018, que visava à condenação da Funai e da União pela aplicação de providências necessárias para que as bases das Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE) da Funai passassem a gozar dos recursos humanos e materiais suficientes para o efetivo cumprimento

de suas atividades. Nesse ato decisório, o precedente da Corte IDH aqui pontuado é utilizado para destacar e ser subsumido a um “gravíssimo quadro de abandono da missão institucional da Funai em relação aos índios em isolamento histórico e voluntário, o que os empurrará para a perda de sua identidade, de sua cultura e tradição” (BRASIL, 2018).

Já em relação aos atos administrativos, é necessário asseverar que dos seis elencados na coluna “número de atos”, dois dizem respeito às questões orçamentárias propriamente ditas, enquanto cinco são reflexos da diminuição e realocação dos recursos. Os primeiros atos administrativos que devem ser comentados, por atingirem de modo direto o orçamento destinado à Funai, são as Portarias nº 764/MJSP e nº 1.619/MJSP. Nesse contexto, a Portaria nº 764/MJSP passou para o secretário executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores da fundação pública, enquanto a Portaria de nº 1.619 da mesma pasta delegou parte dessa competência exclusivamente ao presidente da Funai. De acordo com associações e coletivos indigenistas, essa ação do poder público gerou a desassistência aos povos originários.

Um reflexo dessa contenção de gastos está estabelecido no Ofício Circular da Funai nº 28/2020/COGABPRES/GABPR/FUNAI, que orienta toda a Procuradoria Federal Especializada a não atuar em casos de invasão de propriedade particular por indígenas integrados, de modo que não sejam geradas demandas judiciais desse órgão em prol dos grupos “invasores”. Desse modo, viola-se um dos deveres constituintes da Funai, que é propor ações, recorrer das decisões e assegurar procedimentos administrativos efetivos para as demarcações de terra.

Tudo isso é feito a partir da nomeação de pessoas inaptas a ocupar os altos cargos do órgão, as quais, porém, são colocadas nessa posição para garantir o cumprimento dessa agenda de desmonte dos direitos indígenas. Um exemplo disso foi a nomeação do delegado da Polícia Federal Sr. Marcelo Augusto Xavier da Silva para a presidência da Funai, a partir da Portaria de 18 de julho de 2019, da Presidência da República/Casa Civil, publicada em 19/7/2019, edição nº 138. Nesse sentido, tem-se que o atual presidente do órgão é próximo de deputados da chamada bancada ruralista do Congresso e já chegou a integrar o Ministério da Agricultura (MAPA). Dessa forma, o órgão tem trabalhado para desqualificar o movimento indígena brasileiro, bem como as organizações indigenistas<sup>20</sup> (SHALDERS, 2019).

<sup>20</sup> CIMI. Nota pública: contra as falaciosas acusações da Funai. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/05/nota-publica-contra-falaciosas-acusacoes-funai/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

Essa necessidade de realizar uma economia dos gastos da fundação também pode ser percebida na já comentada Instrução Normativa nº 9/2020 da Funai, a qual tem o intuito de regularizar, por meio da certificação, a situação de propriedades privadas sobre terras indígenas não homologadas. De acordo com a nova regra, apenas não serão certificadas as propriedades privadas que estiverem sobre terra indígena homologada ou regularizada (com os limites da demarcação homologados por decreto da Presidência da República). Desse modo, o órgão indigenista do governo federal deixa de ter despesas com, pelo menos, 238 terras indígenas que ainda não chegaram nessas etapas do processo demarcatório, de acordo com os dados do Instituto Socioambiental<sup>21</sup>.

Nessa mesma linha está a Resolução nº 4/2021 da Funai, a qual tem o objetivo de “[...] definir novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela Funai, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas”. Essa normativa passou a nortear a atuação do órgão público, no que tange ao reconhecimento do indivíduo como pessoa indígena (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021).

Segundo o presidente da Funai, Sr. Marcelo Xavier, “[...] ainda que se considere que a identidade e o pertencimento étnico não sejam conceitos estáticos, mas processos dinâmicos de construção individual e social, a ausência de critérios na heteroidentificação pode gerar uma banalização da identidade indígena”. Essa definição a respeito de quem é ou não indígena afeta o orçamento do órgão público, visto que, caso um determinado grupo não seja considerado indígena, a Funai não precisará ter despesa com o processo demarcatório de suas terras, visto que esse não será nem mesmo iniciado (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021).

Conforme é notório, vários preceitos estabelecidos pela jurisprudência da Corte IDH e pelo próprio caso do povo Xukuru foram negligenciados e desrespeitados pelos atos administrativos expostos. Nesse sentido, os direitos que os povos indígenas têm em relação à propriedade coletiva, à garantia e à proteção judicial, os quais também requerem observância na seara administrativa, e até mesmo a identidade cultural foram vilipendiados pela Funai. Desse modo, constata-se a ausência de impactos da sentença da Corte IDH nessa área.

<sup>21</sup> TERRAS INDÍGENAS DO BRASIL; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Situação atual das Terras Indígenas. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/> Acesso em: 13 ago. 2021.

Enquanto isso, a sentença judicial exposta usou o precedente internacional do caso do povo Xukuru como reforço argumentativo para garantir recursos para as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE). Portanto, dentro do Poder Judiciário, pode-se dizer que o precedente internacional aqui estudado teve impacto positivo.

Sendo assim, os indicadores estruturais que podem ser extraídos desse tema, de modo a guiar novas pesquisas são: número de decisões judiciais que referenciam a decisão da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru, para garantir recursos para a atividade fim da Funai, a qual é a implementar políticas públicas em benefício dos povos indígenas; e número de atos administrativos editados pelo governo federal que desrespeitam esse direito.

Nesse sentido, entre 5 de fevereiro de 2018 e 18 de junho de 2021, uma decisão judicial fortaleceu o direito indigenista, no que tange às questões orçamentárias da Funai, ao fazer uso do precedente do caso do povo Xukuru na Corte IDH e seus conceitos, enquanto seis atos administrativos desrespeitaram, de forma flagrante, o precedente internacional, ao tentar cercear direitos dos povos indígenas.

## 6. Etnografia da Assembleia Xukuru XXI: o movimento indígena se organiza para além da vitória na Corte IDH para a busca do acesso à justiça

Mesmo considerando os resultados dos indicadores, os quais expõem que a decisão da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru ainda não surtiu os impactos positivos esperados, é importante pontuar que tal mobilização internacional empoderou o movimento indígena brasileiro, visto que, desde então, está protagonizando diversas litigâncias estratégicas em solo nacional. Essa nova realidade é demonstrada no dossiê “Diga ao povo e às cortes que avancem: eficácia e impactos do caso do Povo Xukuru v. Brasil”, publicado na revista *Direito e Práxis*, em 2022. (NÓBREGA; CALABRIA, 2022).

Para além dos escritos acadêmicos, essa luta que está sendo travada pelos povos originários também pode ser observada *in loco*, nos espaços de reunião e mobilização do movimento indígena. Um deles é a tradicional Assembleia Xukuru, que, em 2021, teve como tema “*Limolaygo Toype*: na aldeia, na rua, na rede” e foi realizada de modo virtual, em virtude da pandemia de Covid-19. (ASSEMBLEIA XUKURU, 2021)



Nela os membros do povo Xukuru do Orurubá e seus convidados discutiram sobre vários assuntos, como educação, segurança, saúde, política, mobilização digital, entre outros, e constataram que, apesar da grande vitória internacional que tiveram, ainda há muitos desafios a serem enfrentados na sua busca por acesso à justiça. Nesta pesquisa, dar-se-á ênfase naquilo que é pertinente ao conceito de propriedade coletiva. Desse modo, tem-se que a observação feita pela pesquisadora é do tipo não participativa, uma vez que todas as discussões feitas na Assembleia (2021) foram gravadas e postadas no canal do *YouTube* da “Ororubá Filmes”, produtora de audiovisual criada pelo próprio povo Xukuru.

Tem-se que essa produção complementa a construção objetiva dos indicadores, apresentando a visão dos próprios indígenas acerca dos problemas sociais que os atravessam. Além disso, a mobilização e a resistência secular ganham novos aliados e ferramentas, como a inserção da luta ancestral no Judiciário, as universidades e o potencial amplificador das tecnologias de informação.

Sendo assim, na abertura, o cacique Marcos Xukuru destaca o tema do evento, dizendo que a escolha faz referência à necessidade de se fazer um diagnóstico da situação indígena, incluindo a pandemia e o ativismo realizado por esse grupo através das mídias sociais, as quais representam mais um instrumento de luta.

Para ele, “na rede” denota tanto essa nova forma de atuação, que amplifica o alcance das vozes indígenas, mas também a atuação em rede do movimento indígena, o qual se mantém conectado com povos de diferentes etnias e com os seus demais parceiros, como as organizações da sociedade civil. Toda essa articulação possibilita uma luta contra as violações dos direitos indígenas, garantidos por instrumentos legislativos pátrios e internacionais.

O líder Xukuru ainda ressalta que o objetivo central dos esforços é salvarguardar o território ancestral, mas também garanti-lo para as gerações futuras. Para ele, a grande luta tem como objeto a garantia do respeito, a manutenção daquilo já conquistado e a elaboração de políticas públicas adequadas à realidade de cada povo, pois cada um tem sua especificidade.

No segundo dia de Assembleia, Sônia Guajajara (2021) realiza uma análise de conjuntura sobre a situação dos povos indígenas brasileiros e ressalta o desmonte que vem ocorrendo em relação às políticas públicas direcionadas para esse grupo social, principalmente com a chegada de Jair Bolsonaro ao poder. Nesse contexto, a liderança também acentua o enfraquecimento dos órgãos de fiscalização e

controle, como a Funai, e o término de todos os espaços de diálogo e participação da sociedade civil.

Para ela, essas são características de um governo autoritário, que pensa, decide e impõe políticas apenas do seu interesse, deixando à margem os clamores populares de diversos povos do Brasil. Reflexo disso é o aumento do desmatamento. Nesse sentido, em vez de adotar medidas para conter esse dano, o governo escolheria apontar como culpados as organizações da sociedade civil e os indígenas, além de flexibilizar a legislação ambiental e facilitar a entrada de invasores nos territórios originários e de preservação.

Tudo isso contribui para a atividade do garimpo ilegal, o que gera perigo e ameaças aos indígenas, principalmente àqueles que se opõem e denunciam tal realidade. Desse modo, os garimpeiros e as empresas mineradoras têm se articulado no intuito de legalizar a prática do garimpo em terras indígenas, mediante a aprovação do Projeto de Lei nº 191/2020, além de também estarem atacando o Supremo Tribunal Federal, em apoio ao desmonte realizado pelas atuais políticas do governo federal.

Sônia Guajajara (2021) pontua que essa onda de ódio é legitimada pelo discurso do presidente da República, que respalda tais ações. Nesse sentido, a liderança indígena também denuncia que membros do governo têm assediado indígenas para que essa camada da população passe a defender o agronegócio em suas terras, bem como o arrendamento desses territórios. Esse *modus operandi* é posto em prática para que a demarcação dos territórios ancestrais não ocorra, sob o pretexto de descaracterização da identidade indígena. Dessa forma, Jair Bolsonaro tem cumprido a sua proposta de campanha de não demarcar terras indígenas em seu governo, além de estar revendo territórios com demarcação já concluída, com o intuito de reduzi-los, o que gera insegurança jurídica.

Para além disso, alterações legislativas que colocam em risco os direitos conquistados pelos indígenas também estão sendo pautadas no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 2.633/2020, o qual regulariza as invasões de quem ocupou terra pública a partir de 2011. Toda essa conjuntura acirra os conflitos entre indígenas e não indígenas, o que gera violência, a qual, na maioria das vezes, não é apurada pelas autoridades competentes.

Toda essa questão dialoga também com a vacinação contra a Covid-19, visto que o plano de imunização do governo federal considerou como indígenas apenas

aqueles que estão aldeados ou cadastrados no Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI). Desse modo, o Estado não planejou a vacinação daqueles que estão em contexto urbano, em áreas não homologadas, e os sem cadastro, por não os considerar indígenas.

Por sua vez, o cacique Marcos Xukuru ressaltou que o movimento indígena organizado resiste há mais de 500 anos, e, em razão disso, continuarão lutando pela sua autoafirmação e pela não submissão a um projeto de país que não assegura o modo de vida tradicional e ancestral. Nesse contexto, esta liderança resalta a falta de protagonismo indígena na democracia representativa atual, além de pontuar que o Estado brasileiro não cumpre com os direitos indígenas previstos na Constituição Federal, a exemplo do que tange aos territórios originários.

Sobre o tema da demarcação das terras, o cacique o define como “[...] um grande gargalo, um desafio, pois o Estado brasileiro tem dentro de sua política nacional que os povos indígenas são um empecilho para o desenvolvimento econômico do país e, por isso, é preciso criar novas leis que flexibilizem a entrada de não indígenas nos territórios [...]”, e daí surge a negativa de direitos (XUKURU, 2021).

Já Neguinho Truká (2021), liderança do povo Truká, ressaltou a importância das articulações nacionais e internacionais da luta indígena, bem como o exemplo que o Chile está dando com os preparativos para a sua Assembleia Constituinte, com a eleição de parlamentares que efetivamente representam o povo em toda a sua diversidade. Além disso, esta liderança indígena também acentuou que hoje a Funai está totalmente inoperante para o seu público-alvo, porém atuante em regiões indígenas que são palco do agronegócio. Nesse caso, o órgão atua para favorecer o interesse dos latifundiários, e não para cumprir com sua missão institucional.

Por fim, Cristiane Pankararu (2021) argumenta que os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são muito importantes, pois falam justamente da territorialidade e vivência indígena. Mas, para além disso, pontua que a Carta Magna também traz os direitos fundamentais, os quais também devem ser aplicados aos povos originários, de acordo com suas especificidades. Ela também resalta que a demarcação da terra indígena não se constitui simplesmente na delimitação de um espaço físico, mas sim na valorização e na manutenção da dignidade humana como um todo: da dignidade floral, alimentar, hídrica e da terra. Ela ainda pontua que os direitos indígenas estão consolidados não apenas na Constituição Federal brasileira, mas também em marcos jurídicos internacionais, que dizem respeito a toda a população.

No terceiro dia (ASSEMBLEIA XUKURU, 2021), o Weber Tapeba, liderança do povo Tapeba, disse que a conquista do povo Xukuru na “Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que o Estado brasileiro foi condenado por conta da morosidade na demarcação do território, tem sido referência a todos os povos indígenas do Brasil”. No último dia de Assembleia, os demais debates foram mais centralizados no ativismo digital desenvolvido pelo movimento indígena brasileiro, sua importância e a sua, cada vez mais latente, necessidade de especialização, em virtude do grande alcance que as redes podem gerar para as pautas desse grupo social (TAPEBA, 2021).

## 7. Discussão: a decisão da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru impactou o Judiciário brasileiro?

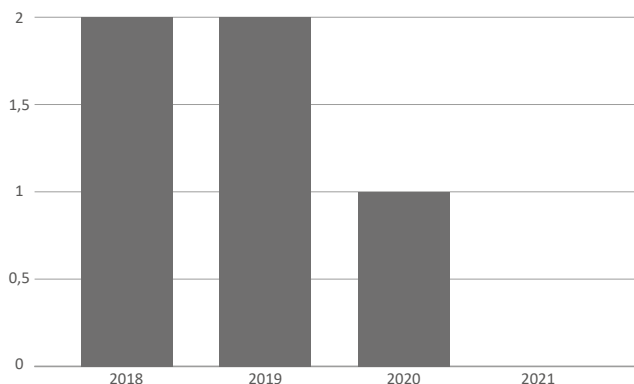
Por tudo exposto, podemos inferir que, embora a decisão da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru seja paradigmática para o Brasil, entende-se que, após mais de quatro anos de sua publicação, ela ainda não foi capaz de criar precedentes judiciais sólidos em território nacional nem fazer com que a administração pública federal siga os seus parâmetros. Sendo assim, tem-se a sua subutilização por parte do Estado brasileiro, o que perpetua a vulnerabilidade que secularmente acomete os povos indígenas.

Desse modo, apesar de ser a primeira vez em que o Brasil é internacionalmente condenado no que tange a esse assunto, é necessário destacar que a hipótese do trabalho foi confirmada, de forma que o precedente internacional não produz efeitos concretos para a grande parte dos grupos indígenas locais. Conforme foi visto ao longo deste estudo, entre 5 de fevereiro de 2018 e 18 de junho de 2021, só existem cinco atos decisórios que fazem referência a ele, dentro de todo o acervo de decisões que julgaram questões relativas ao direito de propriedade coletiva nesse lapso temporal.

De acordo com o gráfico abaixo, em 2018, ano de publicação da sentença paradigma deste estudo, houve dois atos decisórios que citavam o caso do povo Xukuru ou seus conceitos: a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239 e a sentença da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Amazonas. Em 2019, novamente dois atos decisórios citavam as sentenças da Corte IDH, quais sejam: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 947.270/Acre e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Já em 2020, o despacho do

Recurso Extraordinário nº 1.017.365/Santa Catarina, que admitiu o povo Xukuru do Orurubá como *amicus curiae*, cita o precedente interamericano. Porém, em relação a 2021, esta pesquisa não encontrou precedentes judiciais até a data de 18 de junho, fim do lapso temporal da busca.

**Gráfico 1 – Citações do caso do povo Xukuru e de seus conceitos, julgado pela Corte IDH, no Poder Judiciário brasileiro.**



Fonte: Elaboração das autoras.

Como é possível observar, a decisão da Corte IDH é pouco usada pelo Poder Judiciário brasileiro, apesar do seu já comentado pioneirismo no direito indigenista nacional. Essa escassez tende a se tornar cada vez maior ao longo do tempo, conforme demonstra o gráfico acima. Na época, tinha-se a expectativa de que, com a decisão de 2018, houvesse mobilização para ela ser aplicada diretamente aos processos de desintrusão relacionados à terra indígena do povo Xukuru, mencionados expressamente pela Corte em sua sentença, que remetem a, pelo menos, nove processos judiciais<sup>22</sup>; além de um universo maior para outros casos, levando em consideração os momentos de agravamento de violação de direitos dos povos indígenas no Brasil após 2018.

Sendo assim, é importante ressaltar que, até a data do encerramento da coleta em 18 de junho de 2021, tal precedente internacional ainda não tinha repercutido nem nos próprios processos a respeito do território Xukuru, em que

<sup>22</sup> Mais informações conferir em: NÓBREGA, Flavianne; NASCIMENTO, Anne Heloise; CASTRO, Cláudia; CASTRO, Renata Xavier; LEIMIG, Juliana; AMORIM, Aleksandra. Monitoramento local da decisão da Corte Interamericana no caso do povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil após julgamento. In: NÓBREGA, Flavianne (org.). **Democratizando o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: estratégias para promoção local dos direitos humanos, Recife: Ed. UFPE, 2021.

pese a iniciativa do próprio povo indígena Xukuru em peticionar autonomamente referenciando o conteúdo da decisão da Corte IDH nos autos do processo (REsp n.º 646933/PE 2003/0230169-3), o qual visa à reconsideração da sentença que desfavorece o povo indígena no exercício pleno de direitos em seu território ancestral, na aldeia Caípe (NÓBREGA, PAFFER, NASCIMENTO, 2021, p. 627).

Sendo assim, esse povo indígena ainda enfrenta ações judiciais de reintegração de posse de latifundiários, que podem ser executadas. Esse fato representa uma ameaça ao seu direito à propriedade coletiva, conforme foi julgado pela Corte IDH.

A criação, em janeiro de 2021, da Unidade de Fiscalização e Monitoramento de Sentenças da Corte IDH (UMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderia ter representado um impacto na aplicação no sistema de justiça brasileiro já em 2021. Todavia, esse impacto poderá ser melhor identificado em pesquisas futuras após 2022, pois somente em 18 de agosto de 2022 essa Unidade de Fiscalização e Monitoramento de Sentenças da Corte IDH do CNJ se reuniu pela primeira vez com o Tribunal Regional Federal da 5ª região para buscar maior engajamento do Poder Judiciário local e avançar no cumprimento da decisão da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru, especialmente nos processos judiciais que repercutem no território ancestral do povo indígena (MONTENEGRO, 2022).

Para essa reunião de 2022, a UMF do CNJ mapeou pelo menos onze ações na Justiça relacionadas à demarcação e à desintração do território indígena Xukuru, que envolviam ações de reintegração de posse, anulatórias, ações civis públicas, indenizatórias, ações ordinárias e outras. Isso converge para os dados levantados pela equipe interdisciplinar de pesquisadores da Universidade Federal de Pernambuco, do programa de extensão universitária Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (aSIDH), que trabalha na democratização do alcance dessas decisões da Corte IDH, para que os indígenas possam ser reconhecidos como protagonistas nesse processo de monitoramento de direitos humanos (NÓBREGA, 2022).

Além disso, é importante mencionar que novos estudos sobre o assunto estão sendo desenvolvidos no projeto “Os Sistemas de Justiça Tradicional de Povos Indígenas situados no estado de Pernambuco”<sup>23</sup>, iniciado em maio 2022,

<sup>23</sup> FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Os Sistemas de Justiça Tradicional de Povos Indígenas Situados no estado de Pernambuco. Coordenadora: Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. Edital n.º 29/2021: Estudos Étnico-Raciais Solano Trindade. Disponível em: <http://www.facepe.br/wp-content/uploads/2022/04/Edital-29-2021-Estudos-Etnico-Raciais-Solano-Trindade-Resultado.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

coordenado pela professora Flavianne Nóbrega, com fomento da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco. Esta pesquisa é integrada por uma equipe multidisciplinar, que envolve especialistas nas áreas do Direito, História, Antropologia e Sociologia Jurídica, com objetivo central de criar um registro formal dos sistemas de justiça tradicionais de povos indígenas organizados no estado de Pernambuco; mapeando também a aplicação local das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação aos povos indígenas.

## 8. Conclusão

Uma vez que, na seara do Poder Judiciário, o precedente é subutilizado, pode-se dizer que, em relação aos atos da administração pública federal, os efeitos de tais regulações se opõem totalmente aos conceitos adotados pela Corte IDH quando da decisão relativa ao caso do povo Xukuru, como a noção de propriedade coletiva.

Isso acontece, precipuamente, em virtude da falta de tato que a comunidade jurídica brasileira tem para com a utilização de instrumentos de direito internacional dos direitos humanos. Sendo assim, é necessária uma maior democratização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a população, em geral, e profissionais da ciência jurídica, assim facilitando seu acesso à jurisdição internacional. Logo,

Essas informações devem ser propagadas em linguagem compreensível e difundidas de forma abrangente. Dessa forma, diferentes grupos de indivíduos podem tomar decisões, defender direitos, participar da vida política e resistir à manipulação de maneira mais autônoma (CALABRIA, 2021, p. 17).

A falta desse conhecimento fez com que, em nenhum dos atos decisórios encontrados, fosse deferido algo com fundamento exposto na decisão da Corte IDH. Em virtude disso, é necessário vislumbrar que ela apenas é utilizada como reforço argumentativo, e não como uniformização de jurisprudência, como já decidiu esse Tribunal internacional no caso *Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*<sup>24</sup>.

<sup>24</sup> Nesse sentido, “la Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana” (CORTE..., 2006, p. 53)

Mesmo assim, é necessária uma reflexão acerca dos fatores que proporcionam essa falta de técnica, visto que,

Em relação aos desafios colocados à área do direito pela interpretação da justiça em sua conexão com as relações sociais de dominação, observamos que a justiça constitui uma área estratégica de manutenção dos interesses políticos e econômicos estabelecidos em nossa sociedade capitalista” (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 205).

Nesse sentido, em relação à administração pública, pode-se dizer que existe uma escolha política em não fazer uso da sentença da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru. Isso é comprovado pelo fato de o mesmo governo que pagou a indenização de US\$ 1 milhão, arbitrada por esse Tribunal internacional como medida de reparação a esse povo originário, atualmente ser capaz de desobedecer a seus preceitos ao criar estratégias administrativas que impedem o exercício de direitos por parte de grupos indígenas.

Em virtude desse panorama, é necessário pontuar que o acesso à justiça está enfrentando uma mácula, no que diz respeito à assistência judiciária para grupos vulneráveis. Neste estudo, pode-se visualizar a contínua desvalorização que a Funai e sua procuradoria especializada vêm sofrendo com a falta de recursos, bem como com ordens que atravessam a sua função institucional, conforme foi exposto no Ofício circular nº 28/2020/COGABPRES/GABPR/FUNAI, que orienta toda a procuradoria federal especializada a não atuar em casos de invasão de propriedade particular por indígenas integrados, de modo que não sejam geradas demandas judiciais do órgão em prol dos grupos “invasores”. Desse modo, viola-se um dos deveres constituintes da Funai que é propor ações, recorrer das decisões e assegurar procedimentos administrativos efetivos para as demarcações de terra.

Apesar disso, é necessário pontuar a respeito dos variados temas em que a sentença incidiu até o momento de término desta pesquisa. Com base nessas áreas do conhecimento foram criados indicadores de direitos humanos, os quais buscaram conjugar os precedentes judiciais com os atos administrativos. Sendo assim, foram concebidos seis indicadores lastreados nos seguintes assuntos em que a decisão da Corte IDH obteve impacto: desintrusão de terceiros nos territórios originários, processos demarcatórios, questões recursais atinentes à Funai e aos direitos indígenas.

Visto isso, percebe-se que os impactos positivos advêm das decisões judiciais que usam o precedente internacional estudado para fundamentar suas decisões



de modo favorável aos povos indígenas, garantindo-lhes seus direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio. Porém, na seara administrativa foi constatada a ausência de impacto da sentença da Corte IDH, em virtude da falta de citação de seus conceitos, além do fato de que todos os atos administrativos da Funai aqui elencados atentam contra a garantia e proteção judicial e a propriedade coletiva, direitos previstos nos art. 8, 21 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, violados pelo Estado brasileiro no caso do povo Xukuru.

Esse desmonte da política indigenista já foi constatado pelos próprios povos indígenas, os quais entendem que o intuito da Funai é a total descaracterização da sua identidade, conforme foi vislumbrado pela etnografia feita sobre a Assembleia Xukuru de 2021. Entende-se que essa compreensão está alinhada com os atos administrativos avaliados, os quais também carregam uma tendência do regime tutelar integracionista, adotado por essa fundação pública na época da Ditadura Militar de 1964.

Portanto, apesar de a sentença da Corte IDH relativa ao caso do povo Xukuru ser paradigmática, histórica e fruto da luta do movimento indígena organizado, tem-se que o Estado brasileiro insiste em ignorar a sua existência, tanto nos julgamentos do Judiciário, bem como no momento de construção de políticas públicas. Nesse aspecto, “falar sobre o acesso à justiça é falar sobre um direito humano instrumental que possibilite o reconhecimento das lutas sociais e seus processos relacionados” (RAMPIN; SOUSA, 2016).

Sendo assim, possibilitar a grupos vulneráveis, como os povos indígenas, o acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos os remove da posição subalterna de vítima, imposta pela colonialidade, e os transforma em protagonistas de suas conquistas. Desse modo, esse deslocamento ressalta a resistência e a força de povos indígenas e demonstra sua postura firme diante de violações sistemáticas de direitos. Coloca-os em posição de igualdade e eleva-os, ao lado de outros sujeitos de direitos humanos, a uma postura ativa e alta (CALABRIA, 2022, p. 14).

Portanto, ao não reconhecer a gravidade da sua condenação pela Corte IDH no caso do povo Xukuru, bem como a potencialidade transformadora de tal precedente internacional, o Estado brasileiro decide por continuar a pautar as suas ações por ideais antidireitos humanos e anti-indígenas, reafirmando as estruturas hierárquicas coloniais e as desigualdades sociais existentes, o que pode levar a condenações ainda mais graves e a mais constrangimentos no âmbito internacional.

## Referências

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. **Human rights indicators: a guide to measurement and implementation**. Geneva, Switzerland: OHCHR, 2012. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human\\_rights\\_indicators\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_en.pdf). Acesso em: 24 nov. 2022.

ANDRADE, Breno Assis de. **Monitoramento de decisões Corte Interamericana de Direitos Humanos através de indicadores em direitos humanos: experiência a partir do caso povo Indígena Xukuru vs. Brasil**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39217>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ASSEMBLEIA XUKURU, 21., 2021. Limolaygo Toype: na aldeia, na rua, na rede. Ororubá Filmes. Aldeia Santana, Pernambuco, 17 a 20 maio 2021. 8 vídeos. **Youtube**. Disponível em: <https://sites.google.com/view/ororubafilmes/assembleia-xukuru/assembleia-2021>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CALABRIA, Carina. Introdução. In: NÓBREGA, Flavianne (org). **Democratizando o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos: estratégias para promoção local dos direitos humanos**. Recife: Ed. UFPE, 2021. p. 17-22. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/727/736/2317>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CALABRIA, Carina. Prólogo: à sombra do direito: instituições de conhecimento como elemento essencial do sistema de justiça global. In: NÓBREGA, Flavianne (org). **Transformando vítimas em protagonistas: uma experiência da extensão universitária aSIDH**. Recife: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE: Ed. UFPE, 2022. p. 12-15. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/792/793/2750>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Assessoria Jurídica. Nota técnica: Portaria nº 4 da Fundação Nacional do Índio: fixação de critérios de heteroidentificação da pessoa indígena. **CIMI**, Brasília, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/02/nota-tecnica-res-funai-04-2021.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Com apenas 0,02% do orçamento da União, valor gasto pela Funai até junho é o mais baixo em dez anos. **CIMI**, Brasília, 23 jun. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/06/com-apenas-002-orcamento-uniao-valor-gasto-funai-junho-mais-baixo-dez-anos/#:~:text=O%20or%C3%A7amento%20total%20da%20Fundac%C3%A7%C3%A3o,ano%20s%C3%A3o%20reduzidos%20ainda%20mais>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. DPU pede explicação e organizações se manifestam contra fundamentalismo religioso na Funai: a Defensoria Pública da União pediu explicações sobre a proposta de nomeação de fundamentalista religioso para a coordenação de povos isolados. **CIMI**, Brasília, 4 fev. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/dpu-pede-explicacao-organizacoes-manifestam-contra-fundamentalismo-religioso-funai/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Nota pública: contra as falaciosas acusações da Funai: Mobilização Nacional Indígena, Apib e diversas organizações manifestam repúdio aos recentes ataques veiculados pela Funai e denunciam instrumentalização política do órgão indigenista. **CIMI**, Brasília, 6 maio 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/05/nota-publica-contra-falaciosas-acusacoes-funai/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Presidente da Funai atua em defesa de particulares contrários aos Avá-Guarani e anula relatório que identifica terra indígena: o correto seria a Funai ingressar com recursos questionando a decisão do magistrado e defender o direito Guarani como dever constitucional do órgão indigenista. **CIMI**, Brasília, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/03/presidente-da-funai-atua-em-defesa-de-particulares-contrarios-aos-ava-guarani-e-anula-relatorio-de-identificacao-e-delimitacao/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Os Sistemas de Justiça Tradicional de Povos Indígenas Situados no estado de Pernambuco. Coordenadora: Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega. Edital nº 29/2021: Estudos Étnico-Raciais Solano Trindade. Disponível em: <http://www.facepe.br/wp-content/uploads/2022/04/Edital-29-2021-Estudos-Etnico-Raciais-Solano-Trindade-Resultado.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2022.

GUAJAJARA, Sônia. Análise de Conjuntura. *In*: ASSEMBLEIA XUKURU, 21., 2021. Limolaygo Toype: na aldeia, na rua, na rede. Ororubá Filmes. Aldeia Santana, Pernambuco, 17 a 20 maio 2021. 1 vídeo. **Youtube**, 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y4CcAxVsUA4>. Acesso em: 26 nov. 2022.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema**: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68>. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68/38>. Acesso em: 24 nov. 2022.

INDIGENISTAS ASSOCIADOS. Nota pública: centralização e discriminação na autorização de viagens paralisam a Funai. **Indigenistas Associados**, Brasília, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://indigenistasassociadosorg.files.wordpress.com/2019/12/2019-12-02-nota-pc3bablica-centralizac3a7c3a3o-paralisa-ac3a7c3b5es-junto-aos-povos-indc3adgenas-1.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Balço semestral do orçamento geral da União**: janeiro a junho de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BGU-1o-Semestre-2021\\_Versao-Final-1.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BGU-1o-Semestre-2021_Versao-Final-1.pdf). Acesso em: 24 nov. 2022.

LANDMAN, Todd; CARVALHO, Edzia. **Measuring human rights**. New York: Routledge, 2010.

MIOTTO, Tiago. Após normativa da Funai, fazendeiros certificam 58 propriedades sobre terras indígenas na Bahia: terras indígenas Barra Velha do Monte Pascoal e Comexatibá, do povo Pataxó, são as mais afetadas pela Instrução Normativa 09: certificações também atingem territórios Tupinambá. **CIMI**, Brasília, 20 ago. 2020. Disponível: <https://cimi.org.br/2020/08/apos-normativa-funai-fazendeiros-certificam-58-propriedades-terras-indigenas-bahia/>. Acesso em: 26 jan. 2021.

MIOTTO, Tiago. Decisões em série enfraquecem normativa da Funai que facilita grilagem de terras indígenas: dez liminares e uma sentença em ações do MPF mantêm a Instrução Normativa 09 suspensa ou anulada em seis estados. **CIMI**, Brasília, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/11/deciso-es-enfraquecem-normativa-funai-grilagem-terras-indigenas/#>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MOBILIZAÇÃO NACIONAL INDÍGENA. Ministra da AGU reconhece que “não tem autonomia” para revogar parecer do genocídio: reunião com lideranças ocorreu após grande ato, quando milhares de indígenas cobraram da AGU a revogação do parecer que inviabiliza demarcações. **CIMI**, Brasília, 26 abr. 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/04/ministra-da-agu-reconhece-que-nao-tem-autonomia-para-revogar-parecer-do-genocidio/>. Acesso em: 7 jan. 2021.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Corte IDH: TRF5 se engaja no cumprimento da decisão sobre terra indígena Xukuru. **CNJ**, Brasília, 19 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recebe-engajamento-do-trf5-no-cumprimento-da-decisao-da-corte-idh-sobre-xucurus/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Apresentação. In: NÓBREGA, Flavianne (org). **Transformando vítimas em protagonistas: uma experiência da extensão universitária aSIDH**. Recife: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE; Ed. UFPE, 2022.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt (org.). Monitoramento local da decisão da Corte Interamericana no caso do povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil após julgamento. In: NÓBREGA, Flavianne (org.). **Democratizando o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos: estratégias para promoção local dos direitos humanos**. Recife: Ed. UFPE, 2021. p. 114-171. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/book/727>. Acesso em: 24 nov. 2022.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; CALABRIA, Carina. “Diga ao povo e às cortes que avancem: eficácia e impactos do caso do Povo Indígena Xukuru v. Brasil”. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 1, p. i-xxxv, mar. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65135/41549>. Acesso em: 24 nov. 2022.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; PAFFER, Maria Eduarda Matos de; NASCIMENTO, Anne Heloise Barbosa do. Ius Constitutionale Commune e o direito indígena brasileiro: os impactos da decisão do caso povo Xucuru versus Brasil na jurisprudência e na administração pública nacional. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, p. 621-646, ago. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7843>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PANKARARU, Cristiane. Análise de Conjuntura. *In: ASSEMBLEIA XUKURU*, 21., 2021. Limolaygo Toype: na aldeia, na rua, na rede. Ororubá Filmes. Aldeia Santana, Pernambuco, 17 a 20 maio 2021. 1 vídeo. Youtube, 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y4CcAxVsUA4>. Acesso em: 26 nov. 2022.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias; SOUSA, Nair Heloísa Bicalho de Sousa. Para uma agenda democratizante da justiça: um olhar desde a educação em direitos humanos sobre a justiça de transição. *In: REBOUÇAS, Gabriela Maia; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; CARVALHO NETO, Ernani Rodrigues de (org.). Experiências compartilhadas de acesso à justiça: reflexões teóricas e práticas*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

SANTANA, Renato. Presidente da Funai impede assistência jurídica do órgão ao que classifica como grupos de “indígenas integrados”: o secretário da Sesai já havia inventado as categorias “aldeados” e “não aldeados” para distinguir quem teria atendimento diferenciado na pandemia do novo coronavírus. *CIMI*, Brasília, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/08/presidente-da-funai-impede-assistencia-juridica-do-orgao-ao-que-classifica-como-grupos-de-indigenas-integrados/#>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SHALDERS, André. Falhou no psicotécnico, investigou desafeto e atacou Procurador: a trajetória do novo presidente da Funai. *BBC News Brasil*, São Paulo, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49107737>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SILVA, Edson. Índios: desafios das pesquisas as reflexões históricas. *In: MARIA NETA, Francisca; PEIXOTO, José Adelson Lopes (org.). Ecos do silêncio: o saber e o fazer da pesquisa*. Recife: Libertas, 2018. p. 29-46.

TAPEBA, Weber. Nunca mais um Brasil sem nós! *In: ASSEMBLEIA XUKURU*, 21., 2021. Limolaygo Toype: na aldeia, na rua, na rede. Ororubá Filmes. Aldeia Santana, Pernambuco, 17 a 20 maio 2021. 1 vídeo. Youtube, 19 maio 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6wIf4T93ZGo&t=1769s>. Acesso em: 26 nov. 2022.

TERENA, Eloy. Aula Inaugural do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco: direitos dos povos indígenas no Brasil. 1 vídeo. *Youtube*, 19 de out. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yYcBk8d-IwA>. Acesso em: 26 nov. 2022.

TERRAS INDÍGENAS DO BRASIL; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Situação atual das terras indígenas.** [São Paulo, 2022]. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

TRUKÁ, Neguinho. Análise de Conjuntura. *In*: ASSEMBLEIA XUKURU, 21., 2021. Limolaygo Toype: na aldeia, na rua, na rede. Ororubá Filmes. Aldeia Santana, Pernambuco, 17 a 20 maio 2021. 1 vídeo. Youtube, 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y4CcAxVsUA4>. Acesso em: 26 nov. 2022.

XUKURU, Marcos. Análise de Conjuntura. *In*: ASSEMBLEIA XUKURU, 21., 2021. Limolaygo Toype: na aldeia, na rua, na rede. Ororubá Filmes. Aldeia Santana, Pernambuco, 17 a 20 maio 2021. 1 vídeo. Youtube, 18 maio 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=y4CcAxVsUA4>. Acesso em: 26 nov. 2022.

## Jurisprudência citada

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 646933/PE.** Relator: Min. Ministro Massami Uyeda, 6 de novembro de 2007. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200302301693&dt\\_publicacao=26/11/2007](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200302301693&dt_publicacao=26/11/2007). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/DF.** Relator: Min. Cezar Peluso. Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber, 8 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339396721&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5547/DF.** Relator: Min. Edson Fachin, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344605960&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 947.270/AC.** Relator: Luiz Fux, 12 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339792164&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 747/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, 14 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349336975&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Petição nº 3388/RR**. Relator: Min. Menezes Direito, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=2576665&ext=RTF>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Despacho). **Recurso Extraordinário 1.017.365/SC**. Relator: Min Edson Fachin, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342201424&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Primeira Turma). **Apelação Cível nº 0001220-18.2012.4.03.6006/MS**. Relator: Des. Federal Hélio Nogueira, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7711099>. Acesso em: 23 dez. 2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-153/19**: acción de tutela formulada Luis Hernando Tandioy Chasoy contra la Agencia Nacional de Tierras (ANT). Relator: Alberto Rojas Ríos, 3 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2019/t-153-19.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Case of the Moiwana Community v. Suriname**: preliminary objections, merits, reparations and costs. Judgment of June 15, 2005. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_124\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_ing.pdf). Acesso em: 26 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf). Acesso em: 25 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus Miembros vs. Honduras**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 8 de octubre de 2015. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_304\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_304_esp.pdf). Acesso em: 26 nov. 2022.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina:** fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 6 de febrero de 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_400\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf). Acesso em: 26 nov. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil:** exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 25 nov. 2022.

## Legislação citada

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer de nº 001/2017/GAB/CGU/AGU. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 138, p. 7-12, 20 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AGU/PRC-GMF-05-2017.htm). Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 191/2020.** Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas. Brasília: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236765>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2633/2020.** Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2252589>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 364, de 12 de janeiro de 2021.** Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 25 nov.2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. [Brasília, 1996]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 764, de 9 de outubro de 2019. Delega e subdelega competências ao Presidente da Fundação Nacional do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 197, p. 69, 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-764-de-9-de-outubro-de-2019-221056350>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 1.619, de 10 de outubro de 2019. Subdelega competências ao Presidente da Fundação Nacional do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, n. 198, p. 30, 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.619-de-10-de-outubro-de-2019-221313372>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 76, p. 32, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. **Ofício Circular nº 28/2020/COGAB – PRES/GABPR/FUNAI**. Invasão de propriedade particular por indígenas. Brasília, 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/funai92.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fundação Nacional do Índio. Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021. Define novos critérios específicos de heteroidentificação que serão observados pela FUNAI, visando aprimorar a proteção dos povos e indivíduos indígenas, para execução de políticas públicas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 17, p. 58-59, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-22-de-janeiro-de-2021-300748949>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Portaria de 18 de julho de 2019. Nomear Marcelo Augusto Xavier da Silva, para exercer o cargo de Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, código DAS 101.6. **Diário Oficial da União**: seção 2, Brasília, DF, ano 60, n. 138, p. 1, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portarias-de-18-de-julho-de-2019-198627694>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (1969). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de São José da Costa Rica [adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969; promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992]. Brasília: Presidência da República, 1992. Também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.